Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 05/98 ~~-PM-~~

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DA SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA**:-

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Equipe Técnica de Vigilância Sanitária, subordinada diretamente ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas de vigilância sanitária.

Artigo 2º- As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério de Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único- A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º- O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único- Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º- São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:-

I- os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária;

II- o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;

III- o Diretor Municipal de Saúde; e,

IV- o Prefeito Municipal.

Artigo 5º- A equipe de serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Poder Executivo.

Artigo 6º- O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor.

Artigo 7º- No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:-

I- a chefia imediata da equipe de vigilância Sanitária;

II- o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária; e,

III- o Diretor do Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 8º- As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único- Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º- A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 09 de fevereiro de 1.998.

JOSE ROBERTO LEÃO REGO

-Prefeito Municipal-

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM Unanimidade DE 16/02/98
POR Unanimidade
SECRETARIA
Dr. Giovanni Danello
Presidente

ENCAMINHAR
C. M. Palmital 16/02/98
Dr. Giovanni Danello
Presidente

ENCAMINHADO
EM 17/02/98
OFÍCIO N.º 288/98
Rosangela [illegible] de Souza
Oficial Legislativo

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI Nº 05/98-PM

Excelentissimo Senhor Presidente

Excelentissimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 05/98-PM, o qual **ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DA SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.**

A NOB/SUS - 01/96, colocou como opção para os Municípios a escolha de uma condição de gestão, entre as duas estabelecidas por este documento legal:- Gestão Plena de Atenção Básica ou Gestão Plena do Sistema Municipal.

Após longos estudos, e diversos debates envolvendo todos os gestores da região, concluiu-se que para as cidades do porte de Palmital a melhor opção é a Gestão Plena do Sistema Municipal.

Para a implantação de qualquer uma das duas condições de gestão, se faz necessário que o Município municipalize a Vigilância Sanitária.

Com a Gestão Plena do Sistema Municipal, o Município deve assumir a execução das ações básicas de média e alta complexidade de vigilância sanitaria, definidas pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo:-

1- Inspeção Sanitária- deve ser realizada em todos os estabelecimentos, locais e serviços, alvos de atuação da vigilância sanitaria.

2- Colheita de Amostra- colheita de amostra e análises de agrotóxicos, água, alimentos, medicamentos, etc...

3- Educação e comunicação em Vigilância Sanitária. A respeito de produção, armazenamento e circulação de mercadorias, condições ambientais de vida, de trabalho e lazer.

4- Investigação de Agravos relacionados a produtos, serviços e meio ambiente, inclusive o de trabalho referente a produto e/ou substância relacionada à saúde ou que tenham efeito sobre a mesma. Prestação de serviços. Meio ambiente, inclusive o de trabalho.

No aguardo da aprovação do referido projeto, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente.

JOSÉ ROBERTO LEÃO RECO

-Prefeito Municipal-